



PROCESSO: 2022-XD8GN

DECISÃO

Versam os autos acerca de procedimento administrativo instaurado objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA CENTRAL DE PIÚMA NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS ALIPIO PAULO E VALBERTO LAYBER, NO MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES**, consoante disposições do Termo de Referência (peça #105 2022-Q9XHF0).

Frise-se, de antemão, que a justificativa para a contratação pretendida se encontra no Termo de Referência, cuja razoabilidade, proporcionalidade, ponderação, racionalidade técnica e econômica e veracidade dos motivos correm por conta e responsabilidade do Setor demandante, não cabendo à Comissão Permanente de Licitação – CPL averiguar a veracidade dos fatos.

Após publicação da classificação das empresas no DIO, com a abertura de prazo para Recurso, de forma tempestiva as empresas MIRANDA ENGENHARIA LTDA e CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA entraram com suas peças recursais, bem como as empresas RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e MIRANDA ENGENHARIA LTDA, apresentaram suas contrarrazões aos Recursos. Após análise do narrado acima, visto que a CPL já havia julgado os documentos de Proposta de Preços das recorrentes, os autos foram encaminhados à PGE para proceder análise jurídica do pleito, visto que a desclassificação das empresas foi baseada em itens editalícios redigidos pela D. Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Os autos foram encaminhados pelo GABSEC/SEDURB à Procuradoria Geral do Estado, para análise jurídica. Tal análise se deu por meio do PARECER PGE/PPE Nº 00272/2022 (#267 2022-FRQ8MZ), exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Maciel Barbosa,



PROCESSO: 2022-XD8GN

aprovado, com ressalvas e acréscimos, pelo DESPACHO PGE/PPE Nº 00260/2022 (#270 2022-N9TFGR), de lavra da Procuradora-Chefe Adjunta Luciana Merçon Vieira. Por seu turno, tal ato fora acolhido com ressalva pelo despacho exarado pela Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos – em substituição (#273 2022-86LS15), Dra. Maira Campana Souto Gama. O referido órgão jurídico fez às seguintes considerações, quais sejam: a) Realizar diligenciamento junto à empresa CONNECT visando a correção do item 10.13 da Planilha Orçamentária, sem alteração do valor global da Proposta; b) Sobre o item editalício 10.18 (materiais betuminosos e seus transportes) sob a ótica do aspecto econômico-financeiro visto a proibição de redução dos preços unitários, deverá a SEDURB observar: b.1) Se a exigência editalícia causou impedimento quanto ao alcance da proposta mais vantajosa e em caso afirmativo, declarar nulidade do certame; e b.2) Não havendo prejuízo para o interesse público, o certame poderá ser preservado desde que se adotem cautelas necessárias para garantir a incolumidade dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Para tanto, deverá atestar que a admissão do desconto não conferirá qualquer tipo de vantagem para o licitante que inobservou a regra do edital ou prejuízo para os que a observaram. Caso contrário, havendo alteração da ordem de classificação dos licitantes, ou qualquer outra vantagem, não poderá dispensar o cumprimento da regra prevista no item 10.18.

Pois bem, para fins de atendimento da alínea “a”, foi realizado diligenciamento junto à empresa CONNECT a fim de sanar o solicitado pela D. PGE, o que foi atendido pela recorrente. Em ato contínuo, foi observado naquele momento que a CONNECT apresentava restrição no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – categoria “Suspensão” – junto ao Portal da Transparência da Controladoria Geral da União – CGU. Essa sanção foi aplicada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, órgão da Administração Pública Estadual do Espírito Santo. Por hora, a equipe da SEDURB decide deixar de analisar a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-financeiro datado em 28/12/2022. Em seguida, a CPL realiza consulta



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2022-XD8GN

de “Fornecedores com Sanções” do Portal de Compras do Governo do Estado do Espírito Santo (#319 2023-1FB38C), no qual não há informações sobre nenhum tipo de restrição da empresa CONNECT. Desta forma, solicita-se por e-mail à empresa CONNECT a existência de possível liminar sobre o tema, no qual a empresa nos responde com um anexo denominado de Decisão Administrativa exarada pela SEAG. Realizamos diligenciamento sobre essa decisão e em seguida, a SEAG nos informa por telefone que a sanção junto ao CEIS seria retirada, o que foi imediatamente realizado. Mediante a narrativa acima, foi solicitado ao setor técnico que procedesse análise técnica da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico-financeiro, que segundo ele *atendeu as recomendações apresentadas na diligência*.

Sobre o atendimento ao item editalício 10.18 que levou a desclassificação de 04 (quatro) empresas partícipes no certame durante essa fase, entendemos que ao exigir o cumprimento de tal regra, esse fato não trouxe impedimento quanto ao alcance da proposta mais vantajosa. Ao elaborar a minuta de edital foi utilizada a minuta padronizada pela D. PGE (vide Declaração constante à peça #185 2022-JCRXJB) sendo realizadas às adaptações necessárias em conformidade com o Termo de Referência e seus Anexos (#105 2022-Q9XHF0). Esta CPL entende que tal exigência é de cunho técnico, o que não foi apontado nos autos para a sua retirada ou alteração de redação. Dessa maneira, não houve má fé quanto a observação de causar impedimento em alcançar a proposta mais vantajosa. Isso se afirma com a solicitação inicial da CPL para o setor técnico de analisá-las integralmente, visto que o resultado da análise publicado foi baseado no despacho exarado por aquele setor, cujo embasamento legal foi o Edital em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Assim, não há o que se falar em declaração de nulidade do certame, considerando sanada a alínea “b.1”.

Consoante recomendação da Procuradoria, procedemos à simulação orientada para aferição de influência do desconto ofertado na ordem classificatória da licitação. Nesse



PROCESSO: 2022-XD8GN

sentido, trazemos à baila a ordem classificatória da Concorrência após análise das propostas ofertadas:

1	CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 15.301.155,17
2	RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 16.090.207,57
3	MIRANDA ENGENHARIA LTDA	R\$ 16.634.405,28
4	CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	R\$ 17.279.643,45
5	CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA	R\$ 17.913.338,38
6	VILLA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 18.674.433,96
7	CONSTRUTORA PATAMAR LTDA	R\$ 19.279.432,61
8	MJRE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 19.691.707,01
9	STER ENGENHARIA LTDA	R\$ 19.996.615,19

No presente caso, somente as empresas MIRANDA, CS COSTA, CONSERVASOLO e VILLA ofertaram o desconto vedado pelo item 10.18, constantes nos itens 8.3 a 8.6 da Planilha Orçamentária, conforme valor abaixo discriminado:

- MIRANDA – R\$ 10.951,74 ($8.986,26^1 + 1.965,48^2$)
- CS COSTA – R\$ 50.758,51 ($1.924,86^3 + 41.167,50^2 + 6.290,38^3 + 1.375,77^4$)
- CONSERVASOLO – R\$ 1.041,33 ($549,96^4 + 491,37^3$)
- VILLA – R\$ 29.005,20 ($1.099,92^4 + 23.524,38^5 + 3.594,51^2 + 786,39^3$)

Assim, procedemos à simulação retornando ao preço da proposta ofertada pelas empresas o desconto dado no material betuminoso e seu transporte, da seguinte forma:

- MIRANDA – proposta no valor de R\$ 16.634.405,28, acrescida de R\$ 10.951,74 = **R\$16.645.357,02;**
- CS COSTA – proposta no valor de R\$ 17.279.643,45, acrescida de R\$ 50.758,51 = **R\$17.330.401,96;**

¹ Item 8.5 da Planilha Orçamentária.

² Item 8.6 da Planilha Orçamentária.

³ Item 8.3 da Planilha Orçamentária.

⁴ Item 8.4 da Planilha Orçamentária.



PROCESSO: 2022-XD8GN

- CONSERVASOLO – proposta no valor de R\$ 17.913.338,38, acrescida de R\$ 1.041,33 = R\$**17.914.379,71**;
- VILLA – proposta no valor de R\$ 18.674.433,96, acrescida de R\$ 29.005,20 = R\$**18.703.439,16**.

Diante desse quadro é possível verificar que a ordem classificatória inicial não se modifica, ou seja, acaso não houvesse sido ofertado desconto no material betuminoso/transporte no preço ofertado pelas empresas no certame, ainda assim elas ficariam classificadas na mesma posição, sem qualquer interferência na posição classificatória das demais empresas participantes.

Segue demonstrativo da ordem classificatória com a simulação:

1	CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 15.301.155,17
2	RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 16.090.207,57
3	MIRANDA ENGENHARIA LTDA	R\$ 16.645.357,02
4	CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI	R\$ 17.330.401,96
5	CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA	R\$ 17.914.379,71
6	VILLA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 18.703.439,16
7	CONSTRUTORA PATAMAR LTDA	R\$ 19.279.432,61
8	MJRE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 19.691.707,01
9	STER ENGENHARIA LTDA	R\$ 19.996.615,19

Diante do exposto, quanto ao item 10.18 entendemos estar atendida a recomendação da PGE que, não houve alteração na ordem de classificação das Propostas.

Ainda sobre a alínea “b.2”, foram realizadas diligências às empresas CS COSTA, CONSERVASOLO, MIRANDA e VILLA quanto ao item 10.18 (materiais betuminosos e respectivo transporte) do Edital e aos itens de bonificação da Planilha Orçamentária. Que por fim, após nova análise do engenheiro responsável, considerou atendidas as diligências às empresas, com exceção da empresa CS COSTA, que não retornou a última



PROCESSO: 2022-XD8GN

diligência, devido a erro de soma de sua Planilha Orçamentária, desclassificando-se do Certame.

No que se refere aos descontos de bonificação, os mesmos não foram utilizados como critério de desclassificação das empresas CS COSTA, CONSERVASOLO, MIRANDA e VILLA. A desclassificação foi baseada nos itens tocantes ao item editalício 10.18 (materiais betuminosos e seu respectivo transporte), cujos preços não poderiam sofrer redução, sendo mantidos os valores cheios da Planilha Orçamentária utilizada como referência na licitação. Esse foi o critério adotado que levou a desclassificação de todas elas. Por mais que o Recurso impetrado fora da empresa MIRANDA ENGENHARIA LTDA, adotamos o princípio da igualdade e da isonomia ao atender o solicitado pela PGE, retornando ao certame às demais empresas que foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

Destarte, observando que a empresa MIRANDA ENGENHARIA LTDA invocou o direito de preferência declarando ser microempresa visto que ela estava classificada até os 10% (dez por cento) superior à melhor proposta – item editalício 10.14 – a empresa foi oportunizada a cobrir a proposta mais vantajosa no valor de R\$15.301.155,17, e de forma tempestiva, a empresa a cobriu, apresentando o valor global de R\$15.301.023,87. Assim, a nova ordem classificatória passa a ser:

1	MIRANDA ENGENHARIA LTDA	R\$ 15.301.023,87
2	CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 15.301.155,17
3	RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 16.090.207,57
4	CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA	R\$ 17.914.379,71
5	VILLA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 18.703.439,16
6	CONSTRUTORA PATAMAR LTDA	R\$ 19.279.432,61
7	MJRE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 19.691.707,01
8	STER ENGENHARIA LTDA	R\$ 19.996.615,19



PROCESSO: 2022-XD8GN

Neste contexto, objetivando o atendimento das recomendações tecidas pela PGE, assim como o prosseguimento do certame licitatório, diante do exposto, providenciaremos a publicação do resultado de reclassificação dessa fase no DIO, sem a concessão de prazo recursal, visto que o mesmo já fora cumprido anteriormente.

Vitória, 12 de janeiro de 2023.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão – SEDURB/FEHAB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Pregão – SEDURB/FEHAB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Pregão – SEDURB/FEHAB